

Capacitar os órgãos visando atender às necessidades de retificação, ampliação e conservação através de um Programa Integrado de Estradas Vicinais.

ANEXO II
PRIORIDADES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL PARA 1991

Aprimorar e expandir o sistema de controle de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social;

Ampliar o sistema de abastecimento de água e esgoto, através da utilização e preservação e de recursos naturais renováveis, propiciando melhoria na qualidade dos serviços prestados;

Prestar assistência médico-hospitalar e odontológica gratuita à população carente;

Apoiar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

Apoiar a rede e os equipamentos hospitalares;

Continuar obras de construção, reforma e reequipamento de unidades hospitalares;

Apoiar e ampliar as ações voltadas para a assistência à crianças carentes, ao idoso e os deficientes físicos;

Promover ações relativas à suplementação e distribuição de remédios;

Propiciar condições e capacitar recursos humanos para o setor;

Dar continuidade à política de assistência e previdência do IPETINS, garantindo a melhoria dos serviços prestados ao funcionalismo público, através de convênio firmados com esse instituto;

Firmar convênios com prefeituras municipais.

ANEXO III

PRIORIDADES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PARA 1991

1 - AGRICULTURA

Dar continuidade a projetos de pesquisa agropecuária, com objetivo de proporcionar maior desenvolvimento de tecnologias adaptadas às condições ambientais do Estado, visando o aumento da produção e maior produtividade;

Promover a modernização da rede de irrigação e drenagem e manter os projetos já implantados, bem como dar prosseguimento à implantação de novos projetos;

Promover a modernização da rede de armazenagem do Estado, envolvendo ampliação e/ou reforma das unidades já implantadas, com prioridades absolutas para aqueles mais próximos dos centros produtivos;

Apliar, modernizar, implantar e manter laboratórios destinados a pesquisa voltadas para a defesa fito-sanitária, bem como para seleção de mudas e sementes.

2 - COMUNICAÇÃO

Dar continuidade aos projetos de implantação e expansão da capacidade instalada, bem como desenvolver outros que visem dotar o Estado de uma rede de telecomunicação eficiente.

3 MINERAÇÃO

Continuar projetos de mapeamento, levantamento e cadastramento dos recursos minerais existente no Estado;

Dar prosseguimento a projetos de exploração de calcário.

4 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DE HABITAÇÃO

implementar projetos de implantação de Distritos Industriais nas regiões dotadas de potencialidades;

Desenvolver projetos com respectiva implantação, voltadas ao plano Habitacional, envolvendo levantamentos e identificação de reais necessidades, principalmente voltados às populações de baixa renda, recorrendo à formação de cooperativas habitacionais ou outros meios viáveis;

Prosseguir o programa de implantação e consolidação do capital do Estado.

5. SANEAMENTO

Dar continuidade o projeto de saneamento básico do Estado;

Desenvolver novos projetos viabilizadores de implantação de redes de água e esgoto sanitários;

promover a melhoria e ampliação dos sistemas existentes.

LEI Nº 223/90. DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

Art. 1º - O Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 1991, discriminado nos anexos integrantes desta Lei elaborada de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e alterações posteriores, bem como de acordo com o que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estima a receita do Tesouro Estadual em Cr\$ 153.500.000.000,00 (cento e cinquenta e três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) e fixa a despesa em igual importância, acrescido de Cr\$ 5.603.800.000,00 (cinco bilhões, seiscentos e três milhões e oitocentos mil cruzeiros) referente a Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta e Fundações Públicas (excluídas as Transferências do Tesouro Estadual), também conforme discriminado em anexos.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos anexos, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA DE RECOLHIMENTOS CENTRALIZADO EM		Cr\$	1.000
1 - RECEITAS CORRENTES		Cr\$	113.090.000
1.1 - RECEITA TRIBUTÁRIA		Cr\$	23.000.000
1.2 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES		Cr\$	220.000
1.3 - RECEITA PATRIMONIAL		Cr\$	11.170.000
1.4 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		Cr\$	78.250.000
1.5 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES		Cr\$	470.000

2 - RECEITAS DE CAPITAL		Cr\$	40.410.000
2.1 - ALIENAÇÃO DE BENS		Cr\$	3.900.000
2.2 - TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL		Cr\$	34.510.000
2.3 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		Cr\$	2.000.000
TOTAL DA RECEITA CENTRALIZADA		Cr\$	153.500.000

3 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (excluídas as transferências do Tesouro Estadual)		Cr\$	5.603.800
TOTAL GERAL DA RECEITA		Cr\$	159.103.800

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos demonstrativos que integram esta lei e dos anexos que a acompanham, apresentando detalhamento por funções, programas, subprogramas, órgãos, unidades, projetos, atividades e categorias econômicas compostas por poderes e órgãos da seguinte forma:

A - DESPESA CENTRALIZADA		Cr\$	1.000
1. PODER LEGISLATIVO EM		Cr\$	3.440.350
1.1 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		Cr\$	1.412.270
1.2 - TRIBUNAL DE CONTAS		Cr\$	

2. PODER JUDICIÁRIO		Cr\$	3.239.290
2.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA		Cr\$	

3 - PODER EXECUTIVO		Cr\$	8.316.790
3.1 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO		Cr\$	27.095.963
3.2 - SEC. DE ESTADO DA ECONOMIA		Cr\$	
3.3 - SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA		Cr\$	31.844.800

3.4 - SEC. DE ESTADO DA SAÚDE		Cr\$	9.842.336
3.5 - SEC. DE ESTADO DA JUSTIÇA		Cr\$	1.462.260
3.6 - SEC. DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA		Cr\$	10.617.745

E ABASTECIMENTO		Cr\$	4.286.360
3.8 - SEC. DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA		Cr\$	33.519.696
3.9 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO		Cr\$	17.335.800

3.10 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA		Cr\$	937.600
3.11 - ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		Cr\$	118.740
TOTAL DA DESPESA CENTRALIZADA		Cr\$	153.500.000

B - DESPESA DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (outras fontes)		Cr\$	5.603.800
TOTAL GERAL DA DESPESA		Cr\$	159.103.800

Art. 4º - O Poder Executivo poderá:

I - estabelecer, por meio de Decreto, normas para realização das despesas, inclusive a programação para o exercício de 1991, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter equilíbrio orçamentário e financeiro;

II - realizar operações de crédito através de emissão de Títulos da Dívida Pública, de acordo com Resoluções do Senado Federal, mediante autorização Legislativa, através de Lei de iniciativa do Executivo;

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita, com vinculação de Títulos, por meio de contrato ou emissão de títulos de renda, até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada nesta Lei.

Art. 5º - As aplicações das dotações globais destinadas aos programas de trabalho de que trata o parágrafo único, do artigo 2º, combinado com o parágrafo único, do artigo 20, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, classificados no Orçamento Geral ou Regime de Execução Especial, ficam subordinados ao detalhamento em plano de aplicação, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 6º - As operações de crédito por antecipação da receita acima do percentual estabelecido no inciso III, do artigo 4º, desta Lei, a abertura de créditos suplementares com excesso do estabelecido no parágrafo único, deste artigo, as compensações, conversões, substituições ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios, bem como outras medidas que implicarem em alterações do orçamento a que se refere esta Lei, serão objeto de autorização do Poder Legislativo, mediante Lei de Iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único - Excetua-se da exigência deste artigo a abertura de créditos suplementares de dotações em favor dos órgãos: Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral de Justiça, cujas dotações poderão ser suplementares através de Decreto do Executivo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos valores iniciais constantes desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1991, a partir de 1º de Janeiro, revogadas as disposições em contrário.